



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

SIGNIFICADO HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Caroline Dias de Oliveira Silva*
(UESB)

Argemiro Ribeiro de Souza Filho**
(UESB)

RESUMO

A proteção jurídica à alimentação como direito humano fundamental passa por um crescente processo de consolidação no Brasil. Proteção essa que teve início em meados do século XX e, tem exercido, nos dias que se seguem, preponderante papel na formulação de políticas públicas e programas sociais por parte das entidades governamentais. Para compreender o significado desta conquista, torna-se imprescindível a análise, dentro de uma perspectiva histórica, da evolução da Segurança Alimentar e Nutricional, e os contornos sociais que adquiriu nos últimos anos que fundamentam seu amparo legal. A fome, problematizada numa dimensão sócio jurídica, revela-se a própria negação do direito à vida, à dignidade e à cidadania, por isso mesmo, demanda uma solução efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Combate à fome. Direito Humano à Alimentação. Segurança alimentar e nutricional.

* Graduanda do Curso de Direito na Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR; discente da Iniciação Científica da FAINOR; integrante do grupo de pesquisa: *Política e Sociedade no Brasil Imperial e Republicano*. Este estudo tem o apoio da FAINOR. E-mail: carolinedias.icm@gmail.com.

** Doutor em História Social pela USP; professor da Faculdade Independente do Nordeste - FAINOR; pesquisador do grupo de pesquisa: *Política e Sociedade no Brasil Imperial e Republicano*, onde assume a coordenação do subgrupo: *Aprendizado político, conflitos e poderes na Bahia Oitocentista*. E-mail: arsouzafilho@gmail.com.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

INTRODUÇÃO

É manifesto o fato de que o dilema da fome sempre afligiu a humanidade, sendo uma sensação fisiológica natural e vinculada à busca de soluções à própria sobrevivência dos viventes. No que concerne a sociedade humana, e num sentido amplo, a fome, não raramente, se relaciona a um fenômeno coletivo, sendo essa, como já advertira Josué de Castro, “a expressão biológica de males sociológicos” (CASTRO, Sd). Nestes termos, desponta a correlata preocupação com a temática que se tem – ou deva ter – a História do Direito ou ainda a Ciência do Direito propriamente dita, considerando, especialmente, para essa última área do saber o iminente caráter social e entendida como sendo sua razão de existir e sua função a manutenção do bem-estar e a justiça do viver em sociedade.

Destarte a escassez de alimentos ter larga persistência na história do Brasil, verifica-se que, sob a ótica essencialmente jurídica, a temática Segurança Alimentar e Nutricional adquiriu preponderância indiscutível em tempos mais recentes – sendo definida em lei específica só em 2006 e empostando *status* expressamente constitucional em 2010 – e por isto mesmo, experimenta uma fase de aperfeiçoamentos cujos reflexos prometem demandar ainda muita atenção. Todavia, já é possível delinear algumas tendências de posicionamento e inclusive conferir resultados que definitivamente abrem novos horizontes ao tema. Afinal de contas, a alimentação adequada a todo e qualquer cidadão passa a ser compreendida como Direito humano fundamental à dignidade da pessoa humana e isso, por si só, já merece a atenção dos estudiosos das Ciências Sociais.

Em razão disso, faz-se necessário entender o amplo significado do conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, para e falar em Direito Humano à Alimentação Adequada e o tratamento legal que tem sido dado ao problema. Por isso, a proposta desta comunicação que apresenta neste momento os seus primeiros dados preliminares, se justifica pela inquestionável necessidade de se



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

discutir histórico e juridicamente temáticas que se vinculem e valorizem a afirmação dos direitos humanos a nível global, pois como dispõe o Relatório Brasileiro para Cúpula Mundial de Alimentação: “O acesso à alimentação é um direito humano em si mesmo, na medida em que a alimentação constitui-se no próprio direito à vida” (VALENTE, 2002, p. 137).

Em assim sendo, tratar-se-á primeiramente da construção histórica do significado do Direito à alimentação no Brasil com o objetivo de compreender a sua importância e relevância enquanto bem jurídico a ser amplamente defendido no interior das mais diversas e variadas esferas societárias. Para o momento e não obstante os entraves da sociedade capitalista, ambiciona-se apresentar uma comunicação que se propõe revisar e explorar criticamente as referências bibliográficas sobre o tema com o objetivo de demonstrar o caráter social do problema da fome e possíveis recursos apontados para sua solução via políticas públicas e medidas de alcance social capazes de inserir essa problemática enquanto demanda própria vinculada à Dignidade da Pessoa Humana.

O marco para o desenvolvimento de ideias políticas direcionadas à Segurança Alimentar data do fim da II Guerra Mundial (1939-1945), notadamente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e criação da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), em 1945 (CUSTÓDIO et al, 2011, p. 2). Neste período inicial, a principal preocupação dos governos era a disponibilidade de alimentos para suprir as necessidades do povo, especialmente o europeu, que sofria ainda os efeitos da belicosidade que impôs uma fragorosa derrota à ideologia Nazi-fascista. O entendimento, por parte dessas novas organizações internacionais, era de que a insegurança alimentar resultara da insuficiência na produção alimentícia, principalmente nos países mais pobres, de modo que as medidas para sanar o problema se concentraram no sentido de aumento de produtividade nesses itens (BURITY et al, 2010, p. 11).



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

O rompimento dessa ideia de que os fatores determinantes da fome fossem meramente geográficos ou produto da superpopulação, se deu de um modo muito tênue e gradual. Acertadamente, Josué de Castro asseverara que

[...] a fome coletiva é um fenômeno de categorial social, provocado, via de regra, pelo aproveitamento inadequado das possibilidades e recursos naturais ou pela má distribuição dos bens de consumo obtidos. [...] A verdade, difícil de ser ocultada, é que o mundo dispõe de recursos suficientes para permitir o uso de tipos adequados de alimentação por parte de todas as coletividades. E se, até hoje, muitos dos *Hóspedes da Terra* continuam sem participar do seu banquete, é que todas as civilizações, inclusive a nossa [brasileira], se têm estruturado e mantido à base de uma extrema desigualdade econômica (CASTRO, 1959, p. 465. Grifos do autor).

Acompanhando a tendência mundial, o governo do Brasil, durante a vigência do Estado Novo (1937-1945) marcaria o início da inclusão do combate à fome no discurso oficial e mesmo na prática política do presidente Getúlio Vargas já que cuidou de adotar medidas específicas relativas à alimentação destinada a setores da classe trabalhadora (Cf. PINHEIRO, 2008, p. 2). Neste período, ressaltase a instituição do primeiro salário mínimo, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), em 1940, e a criação da Comissão Nacional de Alimentação (CNA), em 1945.

Como se sabe, naquela conjuntura, a realidade social brasileira encontrava-se determinada pela intensa urbanização e relativa industrialização que, dentre outras consequências, formou uma nova classe de trabalhadores assalariados com necessidades próprias, como rotina de trabalho e dieta, o que desencadeou uma significativa mudança no perfil nutricional brasileiro e uma diminuição da qualidade de vida desta classe, propiciando, a despeito das riquezas promovidas, a manutenção da miséria e exclusão social entre os mais pobres. Como fruto desta fase de industrialização, não deve ser ignorado ainda: “[...] O distanciamento, a falta de informação e a perda de controle dos seres humanos sobre o processo de



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

produção, seleção, preparo e consumo dos alimentos” (VALENTE, 2002, p. 39). Fatos que, sem dúvidas, tiveram profundas implicações na vida de muitos brasileiros.

Por outro lado, as reais intenções do Estado brasileiro, com o aprofundamento do viés desenvolvimentista focado nos itens alimentícios em escala industrial, foram claramente direcionadas à captação do capital estrangeiro, a fim de difundir hábitos e práticas alimentares de acordo com os interesses capitalistas cada vez mais irradiados dos centros às periferias do poder. De fato,

[...] frente à necessidade de incorporação, por parte dos trabalhadores, dos valores e da ideologia que caracterizam as relações e o processo de trabalho capitalista industrial, e à necessidade de idealização de uma imagem do Estado pai-protetor, esses instrumentos cumpriram um papel de atenuação dos conflitos sociais gerados pelo processo de exploração do trabalho que, em última instância, determina a produção e reprodução da fome (VASCONCELOS, 2005, p. 443).

Conjuntura essa que praticamente foi mantida e mesmo aprofundada. Com efeito, já nos *anos de chumbo* no Brasil decorrentes da ditadura militar (1964-1985) e, mais especificamente, no decurso de 1973, o mundo se viu diante de uma crise capitalista, a qual incidiu diretamente em forte escassez de alimentos a ponto de motivar a realização da I Conferência Mundial de Alimentação, ocorrida em 1974 (CUSTÓDIO et al, 2011, p. 3). Os debates no interior desta cúpula pouco avançaram, visto ter-se concentrado ainda nos aspectos da produção e restringido as discussões à disponibilidade de alimentos, sendo que a característica “nutricional” só ganharia força, efetiva com a volta do regime democrático ou, mais precisamente, no final dos anos 1980.

Não obstante a compreensão de que o Regime ditatorial imposto pelos militares impactaram muito negativamente importantes setores da sociedade brasileira, cujas heranças autoritárias ainda não foram por completo superadas,



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

não se pode negar que, contraditoriamente, este foi um período marcante para a política de alimentação. Visto que foi na esteira da ditadura que foram instalados, em 1973, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), órgão que atuaria como o principal condutor da política de segurança alimentar e formulador de uma política federal de combate aos problemas nutricionais do país, e o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), instituído em 1976, o qual ficaria responsável por desencadear “o processo de institucionalização de ações de Nutrição no interior da rede pública de serviços de saúde, educação e assistência social em todo o território nacional” (VACONCELOS, 2005, p. 444). No entanto, pode-se também avaliar que estas ações direcionadas ao atendimento das necessidades básicas da população, revelou-se um tanto artificiais, atuando mesmo como espécie de maquiagem que encobria, por exemplo, atrocidades cometidas num plano político mais amplo, como patenteia-se a indisfarçável incoerência entre a preocupação governamental com a causa da alimentação e a expulsão de Josué de Castro, considerado o maior estudioso da fome, do país, por considerá-lo subversivo (VALENTE, 2002, p. 44).

Na metade dos anos 1980, com a crise e fim da Ditadura Militar, segue-se uma profunda reestruturação do Estado brasileiro e o discurso político se cerca de expressões de enfrentamento dos problemas sociais, retratação das injustiças cometidas e de democracia. Fato demonstrado pela própria Constituição da República, promulgada em 1988, que representou, em certa medida, a reconquista dos direitos fundamentais (Cf. LOPES, 2012).

Já no plano internacional pontua-se a realização, em 1992, da Conferência Internacional de Nutrição, ocorrida na cidade de Roma que marcou a ampliação da ideia de Segurança Alimentar para o aspecto qualitativo, falando-se não só em acesso a alimentos, mas que estes igualmente fossem

seguros (não contaminados biológica ou quimicamente); de qualidade (nutricional, biológica, sanitária e tecnológica),



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

produzidos de forma sustentável, equilibrada, culturalmente aceitáveis e também incorporando a ideia de acesso à informação [sob a origem dos alimentos] (BURITY, 2010, p. 12).

Controversamente, no Brasil, o Governo de Fernando Collor de Melo (1990-1992) concentrou-se suas ações políticas tão somente no desenvolvimento econômico e na modernização do Estado, levando a uma significativa “redução dos recursos financeiros, esvaziamento e/ou extinção dos programas de alimentação e nutrição.” (Vasconcelos, 2005, p. 447). Em seguida, durante o governo Itamar Franco (1993-1994), verificam-se uma mudança de eixo político que trouxe de volta o combate à fome à pauta do governo. Adotara-se ali a instituição do Plano de Combate à Fome e à Miséria e a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA). Em 1996, por seu turno reunira-se a Cúpula Mundial de Alimentação, comitê que reformulou o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), falando-se em *direito* e, instituindo como principal objetivo “garantir um ambiente político, social e econômico propício, destinado a criar as melhores condições para erradicar a pobreza [...] que favoreça ao máximo a realização de uma segurança alimentar sustentável para todos” (CÚPULA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO, 1996)

Sobre os resultados desta reunião, Valente apontou certa ambiguidade já que, por um lado, o comitê abriu as portas para a solidificação da alimentação como direito humano, mas, em contrapartida, reafirmou a restrita visão produtivista da questão, no momento em que ignorou a liberalização do comércio internacional dos países em desenvolvimento, além de propor metas muito discretas de realização, como a redução a 400 milhões até 2010 de famintos no mundo (2002, p. 43).

Retornando ao âmbito nacional, nos governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2001) o Instituto Nacional de Alimentação Nutricional foi substituído pela Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) e as questões



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

de alimentação e nutrição passaram à responsabilidade do Ministério da Saúde. Entretanto, o governo de FHC deu prioridade à estabilização econômica do país, buscando se inserir na política neoliberal, deixando de lado, as necessidades sociais imediatas (VALENTE, 2002, p. 127).

Para finalizar este breve panorama histórico sobre a Segurança Alimentar e Nutricional, chegamos ao primeiro mandato do Governo de Luís Inácio Lula da Silva (2002-2006) que, em 2003, instituiu o Projeto Fome Zero e reestruturou o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Ressalta-se que do ponto de vista discursivo o governo Lula demarcou que o combate à fome deveria ser uma causa nacional em defesa da dignidade humana (VASCONCELOS, 2005, p. 450).

Nestes termos, a composição do Fome Zero trouxe uma reafirmação do Direito à alimentação, estruturado, ainda que controversamente, com políticas gerais (crescimento econômico, distribuição de renda etc.), somado à ações de viabilização de oferta e acesso à “alimentos seguros e nutritivos”, buscando, com a participação de agentes regionais, zonestar as particularidades das áreas urbanas e rurais para um tratamento diferenciado sobre a produção e distribuição alimentícia (BELIK, 2012, p. 100).

Visto acriticamente, o Programa Fome Zero pode ser considerado como mais uma iniciativa para realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em moldes relativamente “modernos” de Segurança Alimentar e Nutricional, que incorporou o combate à fome como meta governamental, mas que não perdeu a oportunidade de trazer em sua esteira ações de assistência social, com algumas iniciativas educacionais, de geração de emprego e renda, receituário esse já conhecido que, no fechar das contas, procurava ampliar a plataforma herdada de FHC (Cf. CUSTÓDIO et al, p. 8). Por outro lado, essas iniciativas proporcionaram o estreitamento dos laços populistas entre o presidente e a população a que se destinava o Programa, de modo que serviu como mecanismo de



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

governabilidade e moeda de reeleição que deixara à mostra a busca por legitimidade e controle social.

Superados todos estes vieses de inserções, recuos e novos aperfeiçoamentos nas plataformas políticas relativas ao combate à fome no Brasil, convêm pontuar o conceito de Segurança Alimentar adotado atualmente pelos órgãos governamentais:

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (CARTILHA LOSAN, 2006)

É interessante notar que o conceito está em consonância com o que preceitua a Declaração de Roma “[...] em conformidade com todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento, com o pleno respeito dos diversos valores religiosos e éticos, origens, culturas e convicções filosóficas dos indivíduos” (DECLARAÇÃO DE ROMA, 1996)

Nesse sentido, também citamos a Lei 11.346 – Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em 2006, vez que procurou demarcar o posicionamento jurídico e a inclusão no rol dos direitos sociais previstos expressamente no artigo 6º da Carta Magna vigente, por meio da emenda constitucional nº 64 de 2010, a última das conquistas a serem aqui ainda analisadas.

Traçada a evolução histórica relativa à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, pode-se agora conferir a importância de seu reconhecimento jurídico, atentando primeiramente, ao conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada. Direito este que tem origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992. (BURITY, 2010, p. 15). E, por isso, assegura que:



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (Art. 3º, LOSAN).

Neste conceito, podemos observar as várias dimensões da Segurança alimentar e nutricional, falando de um acesso a alimentos além de suficientes, seguros e adequados, transpondo, em definitivo, as limitações quantitativas. Destarte, a partir do momento que estas formulações são inseridas enquanto conquista jurídica, há que se pressupor necessariamente uma obrigação. Principalmente por fazer parte do rol dos direitos sociais, cuja proteção, como afirmou Norberto Bobbio, “requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade” (1992, p. 72).

Partindo deste entendimento, pode-se dizer que os direitos sociais – como o da alimentação – só tem caráter de direito propriamente dito quando, além de reconhecidos, são efetivados através de ações concretas. No que diz respeito ao reconhecimento, o direito à alimentação, como já observado, passou por uma trajetória de afirmação histórica, só positivada recentemente através da Lei nº 11.346, de 2006.

Apesar de tardia, essa lei reuni as conquistas históricas que ultrapassam a mera oferta de alimento para uma dimensão social e democrática e que respeite a diversidade cultural de alimentação de forma sustentável. Sistematizaremos, então, suas principais normas e possíveis interpretações. Essa norma jurídica, regulamentou essencialmente as bases do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. Sendo que seu no interior dos seus 13 artigos é a constante menção da “responsabilidade”, no sentido de obrigação do poder público



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

de assegurar a sua efetivação. Observemos, por exemplo, a seguinte disposição: “É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade” (Art. 2º, § 2º, LOSAN).

Nos termos legais, a Segurança Alimentar é, de fato, abrangente, incorporando condições de acesso, meios de produção, geração de empregos e redistribuição de renda, promoção da saúde, acesso à informação e respeito às particularidades culturais. (Art. 4º). É evidenciada, além disso, a preocupação de harmonizar os padrões do sistema jurídico brasileiro com os princípios norteadores estabelecidos em âmbito mundial (Art. 6º, LOSAN). Ressalta-se, igualmente, a previsão de

Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão (incisos do artigo 8º, LOSAN).

Compreendidos os aspectos formais da LOSAN, passemos, enfim, ao problema que deve ser o principal desafio dos Direitos Humanos na atualidade, qual seja assegurar a efetividade da lei. Convém esclarecer que, abordando este tema, propõe-se uma reflexão crítica da lei em análise, conquanto não se acusa a inutilidade, haja vista a potencialidade da sua efetivação nos termos defendidos por Luís Roberto Barroso de que a efetividade da lei é: “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (2001, p. 85, grifos do autor).

CONCLUSÕES

Diante do exposto, obviamente a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como lei reguladora de expectativas de direitos sociais, se depara num impasse, pois para cumprir sua função, necessita de condições externas, isto é, depende de iniciativa política. O desafio continua sendo, portanto, o enfrentamento da fome como problema iminente social, que necessita de posicionamentos concretos, pois os que esperam por ações que funcionem na prática são aqueles que com ela sofrem todos os dias. Mais do que ter seus direitos garantidos por um documento legal, a sociedade quer, mas precisará também exigir, a efetividade dessas garantias.

Enfim, são conhecidas as causas da fome e da miséria mundial, posto que se assenta, sobretudo, na desigualdade de distribuição de renda e oportunidade. Exercendo seu papel garantidor, cabe, portanto, ao Direito e a sociedade, se preocuparem em expor soluções possíveis que permitam a plena consecução do direito à alimentação.

Saliente-se que avançamos juridicamente neste quesito, porém, não basta a fria letra da lei ou ainda a retórica política dos arautos do velho populismo, essencial é a cabal efetivação dessa conquista. A discussão é, sem dúvida, complexa e traz à tona questões estruturais da sociedade capitalista, bem o sabemos. Pois, como advertira Josué de Castro, o fenômeno da fome resulta de um conflito ideológico entre os interesses privados (econômicos) e os públicos (sociais), refletidos na patente desigualdade e má distribuição de renda (1961, p. 368), mais isso recomenda decisivas ações que enfrentem esse dilema, assegurando, ainda que somenos, a prevalência da legislação.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

Há aqui um entendimento que se aproxima ao José Luis Bolsan de Moraes já que observara a prevalência de um recorrente choque entre a inclusão política e a exclusão econômica; isto é, em paralelo à formulação de políticas públicas de inclusão social – tais quais as promotoras do Direito à segurança alimentar e promulgação de leis que visam garantir igualdade, respeito e dignidade – existe a ordem econômica que, em última instância, movimenta o sistema capitalista, sob o qual está estruturada a sociedade (2008, p. 193). Não há como negar esta situação: sentados à mesa ou nos fóruns acadêmicos discutimos os interesses políticos e econômicos e, em meio à verdadeira guerra de ideologias gulosas, está o interesse social tentando aproveitar-se das migalhas que caem ao chão.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. *Cartilha LOSAN: Lei de Segurança Alimentar e Nutricional. Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006.* Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/consea/biblioteca/publicacoes/cartilha-losan-portugues>> Acesso em: 07 abr. 2012.
- _____. *Comitê Nacional para a Cúpula Mundial de Alimentação.* Brasília (DF): Ministério das Relações Exteriores; 1996. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/CMA96.doc2006/2006/Lei/L11346.htm>. Acesso em: 07 abr. 2013.
- BARROSO, L. R. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira.* 5. ed. Ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed Renovar. 2001.
- BELIK, W. A Política Brasileira de Segurança Alimentar e Nutricional: concepção e resultados. *Revista de Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, nº 19, v. 2, 2012.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos.* 14 tir. Rio de Janeiro: ed. Campus, 1992.
- BURITY, Valéria. et al. *Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional.* Brasília: ABRANDH, 2010.
- CASTRO, Josué de. *Geografia da Fome.* 2. v. 7. ed., rev e aum. São Paulo: Brasiliense, 1961.



ISSN: 2175-5493

X COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

28 a 30 de agosto de 2013

_____. *Geopolítica da Fome: Ensaio sobre os problemas de alimentação e de população do mundo*. 2 vol. 5. ed., rev e aum. São Paulo: Brasiliense, 1959.

_____. *A fome*. Sd. Disponível em: <<http://www.josuedecastro.com.br/port/fome.html>>. Acesso 20 fev. 2013.

CUSTÓDIO, M. B. [et al]. Segurança Alimentar e Nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica. *Revista de Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, n. 18, v. 1, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Regime Colonial e o Antigo Regime. In: LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 4. ed. São Paulo: Altas, 2012.

MORAIS, J.L. Bolsan de. O Estado e seus limites. Reflexões iniciais sobre a profanação da Estado social e a dessacralização da modernidade. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. et al (Org.) *Constituição e Estado Social: Os obstáculos à concretização da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra editora (co-edição), 2008, p. 175-195.

PINHEIRO, A. R. de O. Reflexões sobre o Processo Histórico/Político de Construção da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional. *Revista de Segurança Alimentar e Nutricional*, Campinas, nº 15, v. 2, 2008.

RELATÓRIO Brasileiro para a Cúpula Mundial da Alimentação, Roma, novembro 1996. In: VALENTE, F. L. S, "Direito Humano à Alimentação: desafios e conquistas". Cortez Editora, São Paulo, 2002.

VASCONCELOS, F.A.G. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. *Revista de Nutrição*, Campinas, n.18 , v. 4 , p. 439-457, jul./ago., 2005.